**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Franciely Alves Sampaio em face de Golden Premium Empreendimentos Imobiliários Ltda., Janaina de Lima Delmondes Pereira, Luciano Martins Pereira e Teixeira e Holzmann Ltda., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Londrina, que indeferiu pedido de cancelamento de leilão de imóvel sobre o qual a agravante, hipotecária, manifestou pretensão adjudicatória (evento 406.1 – autos de origem).

A agravante postula, em apertada síntese, a suspensão dos efeitos da arrematação, até ultimação do procedimento recursal (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Restou demonstrado pela parte recorrente que a penhora judicial do imóvel, cuja alienação se discute, foi anotada aos 06-07-2022 no respectivo registro de imóveis (evento 1.3), em momento anterior à penhora efetuada no feito de origem.

A decisão que deferiu a alienação forçada da coisa, proferida aos 19-03-2023 nos autos de origem, emitiu comando expresso para intimação de eventuais credores hipotecários (evento 380.1 – autos de origem).

Ocorre que, aos 31-07-2023, antes da concepção do referido pronunciamento judicial, a agravante formulou pedido de adjudicação do mesmo imóvel no bojo do processo de cumprimento de sentença em que executa seu crédito (evento 233.1 – autos nº 0084040-85.2019.8.16.0014).

Assim, a decisão impugnada determinou o prosseguimento dos atos executórios na pendência do julgamento do pedido de adjudicação, tempestivamente formulado pela agravante, credora hipotecária.

Ainda que em decisão sobre situação processual diversa, o Superior Tribunal de Justiça pulicou o enunciado sumular 106, afirmando que, “proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora para a citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica acolhimento da arguição de prescrição”.

Interpretando-se o presente caso segundo a *ratio decidendi* que orientou referido precedente qualificado, conclui-se que, ao menos em tese, a demora no julgamento do pedido de adjudicação não poderia prejudicar o direito à adjudicação, expressamente previsto no artigo 876, do Código de Processo Civil.

Portanto, a razoabilidade e plausibilidade jurídica dos argumentos contidos nas razões de inconformismo permite inferência positiva sobre o requisito da probabilidade de provimento do recurso.

De outro lado, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, encontra-se matizado na possiblidade de efetivação da transferência da propriedade do imóvel aos arrematantes, dificultando hipotética reversão do quadro, em caso de provimento recursal.

Conquanto sejam provisórias e não conclusivas as premissas aqui adotadas, impõe-se, nessas condições, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, defere-se o efeito suspensivo requerido, determinando-se o sobrestamento dos atos expropriatórios e de transferência de titularidade do imóvel matriculado sob o nº 15.479 no 4º Registro de Imóveis de Londrina, até ulterior julgamento colegiado.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados e os arrematantes (evento 408.1 – autos de origem), facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.